



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004138-42.2015.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CONFECÇÕES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA (ENXOVAIS OLIVEIRA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004138-42.2015.8.26.0236

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado(a): Confecções Oliveira de Ibitinga Ltda - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Alves da Motta

Voto nº 1.555/mjp

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, DEVENDO APENAS SER OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se consumada a prescrição intercorrente no caso em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo, pela inércia do credor em promover os atos necessários ao regular andamento do feito, durante lapso temporal suficiente para a extinção do direito de ação.

4. No caso em análise, verifica-se que houve duas determinações de arquivamento do processo, uma em 09/06/2016 (fls. 79) e outra em 07/12/2016 (fls. 94), sendo que o exequente permaneceu inerte por mais de seis anos, até que os executados requeressem o reconhecimento da prescrição intercorrente, em 22/12/2022.

5. O prazo prescricional para a execução de título extrajudicial, no caso, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

6. *Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, mas concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme precedente do C. STJ.*

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 921, §§1º, 2º e 4º, e

924, V; CC, art. 206, §5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.188.970/PR e AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.841.417/PR.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que reconheceu a prescrição intercorrente e decretou a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente merece reforma, pois a jurisprudência exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu no presente caso. Aduziu que é imprescindível a comprovação da inércia do exequente e sua intimação pessoal para diligenciar nos autos. Argumentou que o processo deveria ter sido apenas arquivado, e não extinto, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 924 do CPC. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito executivo, com a realização de penhora online via sistema SISBAJUD e de pesquisas via sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 150/159).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda de execução de título extrajudicial, em que se discute o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo.

Narra a parte autora que *é credor dos executados em decorrência de operação bancária com estes realizada e consubstanciada no documento a seguir descrito: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO N.º 40/02931-X - doc. anexo -, datado de 09/01/2014, através do qual os executados obtiveram crédito no valor de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais).*

Citados, os executados apresentaram embargos à execução (1000942-30.2016.8.26.0236 – fls. 75), que foram julgados improcedentes.

Após, o processo foi arquivado em 09/06/2016 (fls. 79)

e novamente em 07/12/2016 (fls. 94), permanecendo inerte o exequente até 22 de dezembro de 2022, quando os executados requereram o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 103).

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com base no art. 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente, em razão do prazo prescricional máximo de cinco anos (art. 206 do Código Civil) ter se esgotado, considerando que o último arquivamento ocorreu em dezembro/2016, sem que nenhuma medida expropriatória tenha sido tomada por falta de requerimento da parte exequente.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer o acerto do i. Magistrado sentenciante.

De início, cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre no curso do processo, pela inércia do credor em promover os atos necessários ao regular andamento do feito, durante lapso temporal suficiente para a extinção do direito de ação.

De acordo com o art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, *na hipótese do inciso III (quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis), o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

Complementando, o § 2º do mesmo artigo dispõe que *decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

Já o § 4º, com redação vigente à época, estabelecia que *decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*

Neste ponto, cumpre destacar que o C. STJ já se pronunciou no sentido de que (...) *a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período. 4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa*

infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa (REsp nº 2.188.970/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/03/2025, DJe 21/03/2025) (destaquei).

No caso em análise, verifica-se que houve duas determinações de arquivamento do processo, uma em 09/06/2016 (fls. 79) e outra em 07/12/2016 (fls. 94), sendo que o exequente permaneceu inerte por mais de seis anos, até que os executados requeressem o reconhecimento da prescrição intercorrente, em 22 de dezembro de 2022.

Considerando que o prazo prescricional para a execução de título extrajudicial, no caso, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é evidente que ocorreu a prescrição intercorrente.

Por outro lado, o argumento do apelante de que seria necessária sua intimação pessoal para dar andamento ao feito não merece acolhimento.

Nesse sentido, o assentado pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, mas concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 3. Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.841.417/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05/06/2023, DJe 07/06/2023) (destaquei).

No caso, o contraditório foi devidamente observado, tendo sido intimada a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 103/117), o que reforça a correção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora